SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711135 - SC (2024/0291067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113
AGRAVANTE	:	HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113
AGRAVADO	:	HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

EMENTA

RECURSO DO BANCO. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO. LICITUDE CONDICIONADA A NÃO ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME CASUÍSTICO CONFRONTANDO O SOMATÓRIO DOS ENCARGOS COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. TAXA DE REMUNERAÇÃO – OPERAÇÕES EM ATRASO. EQUIPARAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação constitutiva negativa com revisão de cédula de crédito bancário, manteve substituição do CDI pelo INPC e vedou a cumulação de multa

Documento eletrônico VDA59635989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e64e412-107a-4c97-ae24-b8ddf44307af

com juros moratórios, além de reconhecer a natureza de comissão de permanência da taxa de remuneração de operações em atraso.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e explicita que o CDI foi adotado como indexador de correção monetária, bastando a motivação suficiente para resolver a controvérsia.

3. O CDI pode compor os encargos financeiros em contratos bancários, independentemente da nomenclatura, desde que o somatório dos encargos não seja abusivo quando cotejado com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil; não é admissível o afastamento automático do CDI sem exame casuístico.

4. A revisão da conclusão local acerca da equiparação da taxa de remuneração – operações em atraso à comissão de permanência demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo conhecido para, conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RECURSO DE HANTEI. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DIANTE DO CONJUNTO DOCUMENTAL E DA NATUREZA JURÍDICA DAS TESES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE QUANDO DEPENDE DE REEXAME FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

6. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou cerceamento de defesa em revisão de cédula de crédito bancário e julgou desnecessária perícia e exibição de documentos, por se tratar de matéria de direito com contrato nos autos.

7. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, indefere diligências consideradas inúteis ou protelatórias diante de acervo probatório suficiente ao convencimento.

8. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia exige reexame de fatos e provas, hipótese vedada também sob a alínea *c* do art. 105, III, da CF, por incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59635989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e64e412-107a-4c97-ae24-b8ddf44307af

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e64e412-107a-4c97-ae24-b8ddf44307af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711135 - SC (2024/0291067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113
AGRAVANTE	:	HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113
AGRAVADO	:	HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

EMENTA

RECURSO DO BANCO. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO. LICITUDE CONDICIONADA A NÃO ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME CASUÍSTICO CONFRONTANDO O SOMATÓRIO DOS ENCARGOS COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. TAXA DE REMUNERAÇÃO – OPERAÇÕES EM ATRASO. EQUIPARAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação constitutiva negativa com revisão de cédula de crédito bancário, manteve substituição do CDI pelo INPC e vedou a cumulação de multa

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

com juros moratórios, além de reconhecer a natureza de comissão de permanência da taxa de remuneração de operações em atraso.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e explicita que o CDI foi adotado como indexador de correção monetária, bastando a motivação suficiente para resolver a controvérsia.

3. O CDI pode compor os encargos financeiros em contratos bancários, independentemente da nomenclatura, desde que o somatório dos encargos não seja abusivo quando cotejado com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil; não é admissível o afastamento automático do CDI sem exame casuístico.

4. A revisão da conclusão local acerca da equiparação da taxa de remuneração – operações em atraso à comissão de permanência demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo conhecido para, conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RECURSO DE HANTEI. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DIANTE DO CONJUNTO DOCUMENTAL E DA NATUREZA JURÍDICA DAS TESES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE QUANDO DEPENDE DE REEXAME FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

6. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou cerceamento de defesa em revisão de cédula de crédito bancário e julgou desnecessária perícia e exibição de documentos, por se tratar de matéria de direito com contrato nos autos.

7. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, indefere diligências consideradas inúteis ou protelatórias diante de acervo probatório suficiente ao convencimento.

8. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia exige reexame de fatos e provas, hipótese vedada também sob a alínea *c* do art. 105, III, da CF, por incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) e por HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (HANTEI) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. TESE REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DEMONSTRATIVO PORMENRIZADO DO DÉBITO E NÃO NOTIFICAÇÃO DOS AVALISTAS. REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ABUSIVIDADE. A CAPITALIZAÇÃO É POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO (TEMAS 246 E 247 DO STJ). TAXA DE REMUNERAÇÃO. SINÔNIMO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA SUA COBRANÇA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELO PROVIDO NESSE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO CDI PELO INPC. SENTENÇA MANTIDA. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. RECURSO DO BRADESCO DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA HANTEI.* (e-STJ, fl. 683)

Os embargos de declaração de BRADESCO e de HANTEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 727/731).

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF em relação ao art. 122 do CC diante do prequestionamento implícito; (3) necessidade de processamento do REsp.

Houve apresentação de contraminuta por HANTEI (e-STJ, fls. 1.011/1.015).

Nas razões do agravo, HANTEI apontou (1) afastamento da Súmula 7/STJ; (2) deficiência não configurada no dissídio; (3) necessidade de processamento do REsp.

Houve apresentação de contraminuta por BRADESCO (e-STJ, fls. 1.001/1.009).

É o relatório.

VOTO

O agravo de BRADESCO, bem como de HANTEI, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, o caso cuida de ação constitutiva negativa, com pedido de medida cautelar, proposta por HANTEI, visando anular atos vinculados à consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária e revisar cláusulas de cédula de crédito bancário nº 237/02657/8638805 com garantia fiduciária, relacionada a quatro imóveis.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para substituir o CDI pelo INPC como fator de correção monetária, vedar a cumulação de juros moratórios com multa contratual e determinar recálculo do débito no leilão, mantendo a titularidade fiduciária do banco sobre os imóveis.

No Tribunal estadual, conheceu-se das apelações. Rejeitou-se a alegação de cerceamento de defesa, por se tratar de matéria de direito e por haver elementos suficientes nos autos, inclusive contrato, tornando despicienda perícia e exibição de documentos adicionais; e firmou-se a desnecessidade de notificação de avalistas para a consolidação. No mérito, manteve-se a substituição do CDI pelo INPC na correção monetária; reconheceu-se a impossibilidade de incidência cruzada de juros de mora e multa; validou-se a capitalização diária de juros se expressamente pactuada; e deu-se parcial provimento à apelação de HANTEI para excluir do cálculo do débito a "taxa de remuneração – operações em atraso", por equivaler à comissão de permanência, vedada a cumulação com demais encargos moratórios. Os subsequentes embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados .

Da irresignação de BRADESCO

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; **(2)** violação do art. 122 do Código Civil, sustentando a validade da estipulação do CDI como componente remuneratório e a incidência da "taxa de remuneração – operações em atraso" nos termos contratados.

Houve apresentação de contrarrazões por HANTEI (e-STJ, fls. 884/889).

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

Em suas razões recursais BRADESCO alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre a natureza do CDI como encargo remuneratório e não índice de correção monetária.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

A respeito da alegação acerca da natureza jurídica do encargo, o acórdão foi expresso ao consignar que o CDI foi adotado como índice de correção monetária, não subsistindo nenhuma dúvida sobre a interpretação conferida ao título exequendo. Confira-se:

> *Em razão da fundamentação acima, a sentença deve ser mantida no ponto que afastou a incidência do CDI e determinou a aplicação do INPC como indexador da correção monetária.* (e-STJ, fls. 677).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da utilização do CDI

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

BRADESCO defendeu a validade da incidência da taxa CDI como encargo remuneratório.

O Tribunal estadual reconheceu a invalidade da adoção da taxa CDI como índice de correção monetária, consignando, inclusive, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que:

> *Com efeito, a parte autora requereu a revisão do CDI como o índice utilizado para a correção monetária, a parte ré, em momento algum rebateu tal tese, conforme se depreende da contestação apresentada. Assim, a sentença, bem como o acórdão embargado decidiram a lide os limites estabelecidos. Vale ressaltar a impossibilidade de revisão de cláusula contratual de ofício - súmula 381 do STJ.* (e-STJ, fls. 730).

Tratando-se de contratos bancários, não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "parâmetro de reajuste"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela excessiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Depreende-se, portanto, que a utilização do CDI como elemento de composição dos encargos não configura, por si só, prática abusiva. Eventual abusividade deverá ser apurada no exame do caso concreto, considerando o conjunto dos encargos estabelecidos pela instituição financeira e sua comparação com as taxas médias de mercado divulgadas regularmente pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza.

No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu que a cláusula que prevê a correção monetária pelo CDI é nula de pleno direito, sendo de rigor sua substituição pelo INPC.

Entretanto, referido entendimento revela-se dissociado da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a eventual abusividade da adoção da taxa CDI deve ser aferida à luz do caso concreto, mediante a análise do percentual estipulado pela instituição financeira e sua confrontação com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.

Diante deste cenário, forçoso reconhecer a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal estadual para que proceda a novo julgamento com base nos fundamentos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo relacionados:

> *DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LICITUDE DA PACTUAÇÃO DO CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO E NECESSIDADE DE EXAME CASUÍSTICO DA ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*
> *[...]*
> *7. A jurisprudência do STJ admite a estipulação do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, independentemente da nomenclatura, impondo-se verificar, caso a caso, a abusividade do somatório dos encargos em cotejo com as taxas médias de mercado; não é cabível o afastamento automático do CDI com base exclusiva na Súmula n. 176 do STJ. Impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento conforme esses parâmetros.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Recurso especial parcialmente provido.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

(REsp n. 2.244.092/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do STJ admite a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.
4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.
IV. Dispositivo Recurso especial provido.
(REsp n. 2.100.336/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.).

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RECUSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. UTILIZAÇÃO.
1. Embargos à Execução.
2. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.240.648/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

(3) Da taxa de remuneração

BRADESCO alegou que o contrato previu apenas a taxa de remuneração, em substituição aos encargos remuneratórios anteriormente incidentes, e não de forma cumulativa com estes.

A pretensão recursal, contudo, não pode ser acolhida, pois esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Isso porque o TJSC, ao analisar as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário e o modo como os encargos foram aplicados, concluiu que a estrutura de cobrança para o período de inadimplência configurava, na prática, uma nova forma de cobrança

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

da comissão de permanência, vedando sua cumulação com os demais encargos moratórios. O Tribunal estadual foi expressa ao fundamentar sua decisão:

> *Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que no item "4" que se refere aos encargos moratórios, assim consta:*
>
> > *[...] 4. Encargos Moratórios: Ocorrendo atraso no pagamento ou descumprimento de qualquer obrigação contratual, os valores em atraso serão computados da seguinte forma:*
> > *(a) Encargos remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista na cláusula 2ª e nas seguintes desta cédula;*
> > *(b)Encargos moratórios, pelo período que decorrer da data de inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem compostos:*
> > *(b.1.) Enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratórios prevista na Proposta será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Banco, na Internet, no endereço www. bradescopromotora. com. br;*
> > *(b.2.) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;*
> > *(b.3.) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;*
> > *(b4.) Despesas de cobrança, ressalvando o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor. [...]*
>
> *Como se vê, houve a pactuação cumulada de juros remuneratórios para as operações em atraso, juros de mora e multa contratual. Todavia, tal previsão se mostra ilegal, pois o encargo nominado de "taxa de remuneração - operações em atraso" nada mais é do que a comissão de permanência exigida sob outra nomenclatura e, sendo assim, sua cobrança não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios.* (e-STJ, fls. 680).

Desse modo, para acolher a tese do BRADESCO e afastar a conclusão do acórdão, seria imprescindível reinterpretar as cláusulas do contrato executado e reexaminar o acervo fático-probatório para verificar a real natureza dos encargos cobrados.

Essa análise, todavia, é vedada em recurso especial. As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação dos fatos e das provas, bem como na interpretação das cláusulas contratuais, e a alteração de suas conclusões, quando demandar o reexame desses elementos, não é permitida, conforme os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA". PRETENSÃO DE REFORMA.*

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
[...]
2.Revisar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela existência de uma "comissão de permanência disfarçada" a partir da cobrança cumulada de juros remuneratórios com outros encargos de mora, demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas da Cédula de Crédito Bancário e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto torna-se impossível a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.122.550/MT, relator minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.
[...]
4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual(Súmula 472/STJ). Contudo, verificar a ocorrência concreta da cumulação demanda análise probatória, inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
[...]
(REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Da irresignação de HANTEI

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HANTEI apontou **(1)** cerceamento de defesa, por violação dos arts. 355, 357 e 370 do CPC, ao sustentar a imprescindibilidade de prova pericial contábil e de exibição de documentos para apuração de abusividade e evolução do débito; **(2)** divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO (e-STJ, fls. 870/882).

(1) Do cerceamento de defesa

Acerca da matéria, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu pela possibilidade do julgamento antecipado da lide, por reputar desnecessária a produção de outras provas, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

> *No caso, a apelante questiona a legalidade das cláusulas contratuais, e em sendo assim, inócua eventual perícia contábil, porque não é o Perito quem vai dizer se a claúsula é abusiva ou não. A abusividade ou não de encargos contratuais é matéria de direito, a ser analisada com base na legislação de regência e jurisprudência.*
> *No mesmo sentido, a exibição de documentos por parte da instituição bancária também se mostra desnecessária e isto porque, o contrato com todas as cláusulas foi juntado com a contestação. Para justificar seu pedido, o apelante alegou que não há como saber de que forma o banco chegou aos valores apontados como devidos. Se fosse esse o caso, bastava o recorrente trazer demonstrativo de evolução do débito e apontar as divergências, ônus do qual não se desincumbiu.*
> *Outrossim, ainda quanto à necessidade de detalhamento da evolução do débito com fulcro no art. 28, §2º, inc. da Lei n. 10.931/04, ressalto que tal detalhamento pode ser (sempre que necessário, conforme consta no § 2º) no questionamento judicial da dívida e não no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Não há conflito entre a citada lei e a Lei n. 9.514/97, no ponto que trata da constituição em mora.*
> *Assim, tendo o sentenciante mostrado a sua satisfação em relação às provas constantes no feito, não se afigura qualquer ilegalidade quanto ao imediato julgamento do processo, sem a produção de prova considerada dispensável.* (e-STJ, fls. 676).

O Tribunal estadual, portanto, ao manter a decisão do Juízo originário que julgava antecipadamente a lide, ressaltou o amparo nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado (CPC, art. 370 e 371), e, além disso, de conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MÉRITO. REINTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 5/STJ) E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 1.601.677/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.).

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ANIMUS NOVANDI. SUFICIÊNCI A. PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *[...]*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova não enseja cerceamento do direito de defesa quando o julgador verificar a suficiência de provas nos autos para o seu convencimento.*
> *Precedente.*
> *5. No caso em apreço, esta Corte Superior entende que rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas colacionadas aos autos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *Precedente.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.831.121/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ademais, rever as conclusões sobre a suficiência de provas demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

HANTEI apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional, conforme precedente abaixo relacionado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.*
> *[...]*
> ***3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma,j. 30/11/2020, DJe 2/12/2020, sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** do recurso especial de HANTEI e para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial do BRADESCO e, nesta extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que analise a eventual abusividade na incidência do CDI, à luz do somatório dos encargos contratados, observando-se os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:13
Código de Controle do Documento: e7709909-473d-4e25-ad3a-369bd7fb66a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.711.135 / SC

Número Registro: 2024/0291067-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001964920178240092 03240481320158240023 1964920178240092 3240481320158240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON BACCIN - SC005113
AGRAVANTE	: HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON BACCIN - SC005113
AGRAVADO	: HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: dd15aa67-8838-475c-9ffb-7b7865390dd9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: dd15aa67-8838-475c-9ffb-7b7865390dd9